

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 1374/79

INTERESSADO: REGINALDO RODRIGUES E MARIA FLAUDECI DOS SANTOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº José Augusto Vias

PARECER CEE nº 0461/80 - CESG - APROVADO EM 26 / 03 /80

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

Reginaldo Rodrigues e Maria Flaudeci dos Santos, alunos da EESG "Dr. Carlos Augusto de Freitas Villalva Júnior", dirigiram-se, em 5 de junho de 1979, a este Conselho, solicitando cohvalidação de suas matrículas na 3ª série do 2º Grau, Formação Profissionalizante Básica - Setor Terciário, com dependência em Inglês da 2a série.

Em 30 de maio de 1979, após terem frequentado 4 meses letivos da 3ª série, pois as aulas tiveram início em 12/02/79, a Sra. Diretora do estabelecimento determinara seu retorno à 2a série, em virtude de irregularidades na matrícula. De acordo com a Resolução SE nº 122, publicada no D.O. de 14/12/78, o aluno do Curso de Profissionalização Básica - Setor Terciário - não poderia ser matriculado na 3ª série do 2º Grau com dependência em Inglês da 2a série.

Diante do pedido feito ao conselho Estadual de Educação, a Delegacia de Ensino, a fim de evitar possíveis prejuízos aos interessados, determinou, por memorando de 26/06/79, a volta dos alunos à 3a série.

O processo veio às mãos deste relator em 24/10/79. Estando praticamente por encerrar-se o ano letivo, foi solicitada, em diligência, a real situação dos alunos.

Em resposta, a Direção do estabelecimento informou que Reginaldo Rodrigues e Maria Flaudeci dos Santos tinham sido promovidos em todas as disciplinas da 3a série, inclusive em Inglês, bem como na disciplina Inglês da 2a série, que estudaram em regime de dependência.

2. APRECIÇÃO:

A escola equivocou-se, ao matricular os alunos na 3a série do 2º grau, com dependência em Inglês da 2a série, pois a Resolução SE nº 122/78 não previa esta hipótese. Ocorre, porém, que, por motivos vários, os alunos acabaram cursando a série e conseguiram resultados satisfatórios. Estamos, pois, diante de fato consumado e irreversível. Ainda que lamentando o equívoco, somos pela convalidação dos atos escolares praticados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, pela conva-

lidação das matrículas, com dependência em Inglês, feitas em 1979 na EESG "Dr. Carlos Augusto de Freitas Villalva Júnior", da Capital, por Reginaldo Rodrigues e Maria Flaudeci dos Santos, na 3a série do 2º Grau, Formação Profissionalizante Básica, Setor Terciário.

São Paulo, 12/03/80

a) Cons. José Augusto Dias - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente